

Fls. 1/4
 Dossie 76/92/1255
 Vol. _____ Tomo _____
 (e) _____

COPIADO POR: _____
 CONFERIDO POR: _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO



COMARCA DE UBATUBA

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DE NOTAS

ANTONIO DOS SANTOS
 Escritor e Tabelão
 Ubatuba - S.P.

Antonio dos Santos
 ESCRIVÃO

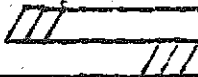
Mayer Aparecida
 OFICIAL MAIOR

Praça Nóbrega — Edifício do Fórum — Telefone 2144 — Ubatuba

Livro nº 12 Fls. 1/4 verso.

TRÁSLADO DE ESCRITURA DE

CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
COLETA E DISPOSIÇÃO DE ESCOÇOS SANITÁRIOS QUE ENTRE SI FAZEM
A PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA E A COMPANHIA DE SANEAMENTO
DA BAIKADA SANTISTA - S.B.S.

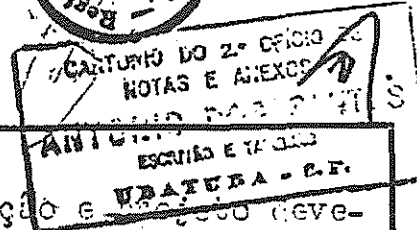


A I B A M quantos es-

ta pública escritura virem que aos cinco dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e setenta e três (5-1-1973), nesta cidade e comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, no recinto da Câmara Municipal local onde em diligência me achava, perante mim Escrivão e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgante cedente, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA, devidamente autorizada pela Lei nº 371, de 19 de dezembro de 1972 e representada pelo senhor CELSO TEIXEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, maior, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, portador do C.I.C. nº 501062018 e da Cédula de Identidade R.G. nº 3.887.790, Prefeito Municipal, doravante designada concedente, ou simplesmente Prefeitura, e de outro lado, como outorgada concessionária, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DA BAIKADA SANTISTA - SBS, sociedade de economia mista estadual constituída de conformidade com o Decreto-lei

devidamente representada por seu Diretor Presidente, Engenheiro Paulo Feltier de Queiroz Júnior, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à rua Dr. Renato Paes de Barros, 34, portador do C.T.C. nº 008 752 108 e da Carteira do C.R.E.A. nº 11 252-D - 5ª Região - e por seu Diretor Administrativo Financeiro, Bacharel Cid Marcus Braga Vasques, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Santos, à Rua Vahia de Abreu nº 68, portador do C.I.C. nº 024 446 908 e da Cédula de Identidade R.G. nº 2 690 690 - sp -, doravante designada concessionária, ou simplesmente "S.B.S."; os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, do que dou fé; perante as quais, pelas partes, me foi dito que têm entre si justa e contratada a concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários do Município de Ubatuba, nas condições a seguir estipuladas. Cláusula I - DO OBJETO E DO PRAZO - A Prefeitura concede à SBS com exclusividade, por prazo indeterminado, os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários em toda a área compreendida no Município de Ubatuba. Cláusula II - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - A SBS prestará os serviços objeto desta concessão com autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites fixados por lei, em harmonia com o peculiar interesse do Município. Parágrafo primeiro - Fica a SBS autorizada a trabalhar nos logradouros públicos do Município para a prática dos atos necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, onde poderá estacionar seus veículos pelo tempo estritamente necessário à execução de seus serviços. Parágrafo segundo - Se, para o exercício de suas atividades, a SBS tiver necessidade de danificar calçadas, fará ela própria, às suas expensas, a reparação necessária. Parágrafo terceiro. Se para a execução de seus serviços a SBS tiver necessidade de danificar leito de ruas, dará imediatamente ciência do fato à Prefeitura, que fará prontamente a reparação e cobrará da SBS, mediante faturas, as despesas devidamente apropriadas. Cláusula III. REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - Os serviços a que se refere o presente contrato serão executados e explorados dentro das normas

File 5
Dossiê 76/02/1255
Vol. _____ Tomo. _____
(a) 21



providos das redes de água, cuja especificação e custo deverão ser previamente aprovados pela S.B.S. que receberá as referidas redes dos respectivos executores, após concluída. Cláusula V - DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - A S.B.S. se obriga a prestar os serviços a que se refere a cláusula I dentro das normas técnicas e legais a êles pertinentes, competindo-lhe: a) projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar os referidos serviços, dotando desses melhoramentos, com prioridade, os núcleos de mais de mil habitantes; b) - aplicar os dispositivos legais de defesa sanitária pertinentes a êsses serviços; c) realizar a apropriação do custo da operação, estudar e propor justificadamente as tarifas a serem fixadas de conformidade com a cláusula XI; d) - coligir elementos informativos e dados estatísticos de interesses para o projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços em questão; e) - prestar ao Governo do Município informações sobre assuntos pertinentes aos referidos serviços, quando solicitadas; f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis gerais e especiais visando ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos serviços; g) fiscalizar e arrecadar as tarifas fixadas na forma da cláusula XI, obedecidas as normas legais em vigor, e resolver as questões a elas pertinentes; h) - tomar todas as medidas necessárias à provisão de recursos que possibilitem a melhoria e expansão dos serviços concedidos.

Cláusula VI - DOS PODERES DA CONCESSIONÁRIA - Fica a SBS autorizada a praticar todos os atos necessários à instalação, manutenção e exploração dos serviços concedidos, bem como à sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Cláusula VII - DAS DESAPROPRIAÇÕES - A S.B.S. poderá desapropriar, às suas expensas, os bens necessários à consecução de seus serviços, mediante prévio decreto do Poder Executivo Municipal, se o bem ainda não houver sido declarado de utilidade pública pelo Governo do Estado, na forma do artigo 13 do Decreto-lei estadual de 23 de setembro de 1969, que autorizou a constituição da S.B.S.

Cláusula VIII - DOS INVESTIMENTOS E DO PATRIMÔNIO - As obras, redes e equipamentos necessários à exe-

as barragens, reservatórios, redes adutoras e de distribuição de água e demais equipamentos diretamente utilizados no abastecimento de água e disposição de esgoto sanitários do Município, relacionado no Anexo que, devidamente rubricado pelas partes, integra o presente contrato, todos de sua propriedade, transferindo à SBS, desde já, toda a posse, domínio, direito e ação que tinha e exercia sobre os referidos bens, para que delas a concessionária use, goze e disponha como seus que ficam sendo por força deste contrato, que a Prefeitura protesta fazer sempre bom, firme e valioso, respondendo pela evicção, na forma da lei. Cláusula K - DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - Fica a SBS, por força deste contrato, subrogada em todos os direitos e obrigações vinculados aos serviços concedidos, exceto encargos trabalhistas, previdenciários ou outros referentes a pessoal, e sempre ressalvado à SBS o direito de regresso contra a Prefeitura com relação a débitos não constatados até a data da assinatura deste contrato. Cláusula XI - DAS TARIFAS - Os serviços a que se refere este contrato serão remunerados por tarifas fixadas por decreto do Poder Executivo Estadual, ou na forma que pelo mesmo venha a ser determinada. Cláusula XII - DO PESSOAL - O regime jurídico do pessoal da concessionária é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Cláusula XIII - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS - A SBS dará andamento às reivindicações dos usuários, formuladas segundo as normas vigentes na concessionária, dando atendimento às que forem consideradas procedentes. Cláusula XIV - DOS DEVERES DOS USUÁRIOS - São deveres dos usuários: a) - providenciar os pedidos de ligação às redes de água e de esgoto de todo o imóvel situado em rua onde houver ou for assentada a canalização; b) providenciar a baixa da ligação nos casos de demolição do imóvel e comunicar as alterações que importem em supressão ou acréscimo de ligações; c) zelar pela boa conservação do hidômetro colocado no imóvel; d) cumprir as determinações técnicas da SBS quanto às instalações e demais exigências legais pertinentes; e) quitar pontualmente as contas apresentadas pela SBS. Cláusula XV - DA FOSSE - Neste ato fica efetivamente extinto, para todos os

Fls. 16
Dossê 76/02/1275
Vol. _____ Tomo. _____
(a) <i>el</i>



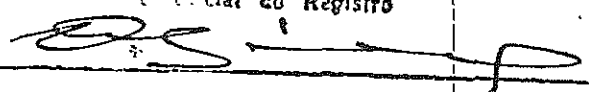
inclusive sobre as importâncias disponíveis nesta data, em caixa e em Bancos, e créditos em geral, mesmo os relativos a faturamentos ou contas ainda não pagas ao SAAE - Serviço Autônomo Água e Esgoto de Ubatuba, passando a SBS, de imediato, a operar e manter os serviços ora concedidos. Cláusula XVI - DAS DESPESAS - Correrão à conta da concessionária as despesas de correntes da formalização deste contrato. Cláusula XVII - DO FÓRO - O foro do presente contrato é o da cidade de Santos, Estado de São Paulo, renunciando as partes a outro qualquer, por privilegiado que seja. Cláusula XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Pela outorgante concedente e pela outorgada concessionária, na forma representada e nomeada, me foi dito, falando cada qual por sua vez, que para os efeitos fiscais dão à presente o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), autorizam os registros oficiais competentes, e aceitam a presente escritura nos expressos termos em que ela se contém declarando, finalmente, que os efeitos do presente contrato retroagem a primeiro de janeiro de mil novecentos e setenta e três (1º-1-1973). De como assim o disseram, dou fé; me pediram e eu lhes lavrei esta escritura, que feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme, aceitaram, outorgaram, reciprocamente estipularam e assinam com as testemunhas a tudo presentes, que são: Mansueto Pierotti, R.G. nº 2 533 325, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São Sebastião, residente na Avenida Duque de Caxias nº 390 em São Sebastião e Vicente de Paula Marques de Oliveira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G. 1 364 851, advogado, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na rua Martinho Prado 127 - aptº 155, meus conhecidos, dou fé. Eu, (a.) Antonio dos Santos, Escrivão a lavrei. (a.a.) CELSO TEIXEIRA LEITE = PAULO PELTIER DE QUEIROZ JÚNIOR = CID MARCUS BRAGA VASQUES = MANSUETO PIEROTTI = VICENTE DE PAULA MARQUES DE OLIVEIRA = (Devidamente selada) - Brasada em seguida. NADA MAIS. Eu, *Antonio dos Santos*, (Antonio dos Santos), Escrivão, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.....

Em testemunho *[assinatura]* da Verdade,

N.º 1561 | Protocolo
N.º 108 | N.º A-4

Apresenta hoje,
Registrado no livro n.º 139, à fls. 82 sob o n.º 938
Paga a taxa proporcional e os emolumentos devidos em favor
de Ubaitiba, D.º de fevereiro de 1973.

Cartório do Registro



CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
TÍTULOS E DOCUMENTOS E ANEXOS
Aloysio C. da Cunha Canto
OFICIAL DO REGISTRO
UBAITIBA - Est. de S. Paulo

Sêles Estadual e de "A Carteira das Serrendas"
FACEDOR VERBA

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

SANTOS — Estado de São Paulo

Apresentado hoje para Registro 1212
Registrado sob número 1212
Apontado em ordem de livro n.º 50
de ordem do Protocolo n.º 389
a folhas 82
Santos, de 12 de fevereiro de 1973

O Sêles Estadual e de "A Carteira das Serrendas"
FACEDOR VERBA

O Escrivão

Registro de Títulos e Documentos
BILUARDO PERENZIO
Escrivão
ANTONIO CARLOS CARRETO DE JESUS
PEDRO DA SILVA BARRETO NETO
Escrivães AUTORIZADOS
Rua General Câmara, 5 - 5.º andar
Conj. 507 e 508 - Fone 2-2433 - Santos

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 118, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único — A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2.º — A sociedade, na qualidade de órgão, delegado do Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, tem por objeto:

I — exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, pelo Decreto-lei n.º 185-A, de 18 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da poluição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II — efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuais, procedendo a estudos, exames e análises necessárias;

III — realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV — desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V — proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI — manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensinar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único — A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem seu intermédio.

Artigo 3.º — A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4.º — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Artigo 5.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1.º — O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2.º — Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6.º — As ações que o Governo do Estado conservar na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas;

I — mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e transformado em "Transferências de Capital", a esse fim destinado;

II — mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criada pelo Decreto-lei n.º 172, de 28 de dezembro de 1969;

III — com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV — em dinheiro;

V — com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

Artigo 7.º — A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente de legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que como subordinados.

Artigo 9.º — Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10.º — Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 11.º — Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 90 (noventa) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime de legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 12.º — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13.º — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14.º — A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15.º — O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

Artigo 16.º — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei n.º 185-A, de 18 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17.º — Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de Junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Natter da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocha, Secretário da Fazenda

José Melchior, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Miguel Colasusso, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Atestoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI n.º 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

§ 1.º — A sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

§ 2.º — A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP.

§ 3.º — Na data da constituição da sociedade, o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, integrará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4.º — As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior serão extintas por decreto.

Artigo 2.º — O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, autarquia vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, manterá sempre a maioria absoluta das ações da sociedade.

§ 1.º — Poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de nacionalidade brasileira, observado o disposto neste artigo.

§ 2.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 3.º — Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da sociedade relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único — As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

Artigo 4.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados contratados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB serão aproveitados pela sociedade ou por outra que for constituída para atuar no campo da engenharia sanitária, no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 5.º — O pessoal da sociedade será obrigatoriamente contratado mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 6.º — Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 7.º — Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam extintos na extinção do Quadro Especial dos Serviços e Obras Públicas e extintos na extinção.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os vencimentos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — Os cargos do Quadro Especial permanecerão no regime jurídico a que se subordinavam na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 8.º — Aos atuais servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção dentro de 90 (noventa) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime de legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 9.º — Ficam à disposição da sociedade os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 7.º, até o dia 30 de junho de 1974, cabendo à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, até essa data, providenciar nestes seus postos à disposição de quaisquer órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta, para o exercício de atividades compatíveis com os seus cargos ou funções, ou relatórios para outra autarquia.

Parágrafo único — Os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da sociedade, nos termos deste artigo, serão por ela custeados até 31 de dezembro de 1974, e por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para esse fim destinada, após essa data.

Artigo 10.º — Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 11.º — Com a extinção da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, a responsabilidade pelos encargos dessas autarquias, relativos a aposentadorias e pensões ficará transferida ao Estado.

Artigo 12.º — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 13.º — A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE subscrisse e integresse, por parte do Governo do Estado, ações do capital da sociedade, a Fazenda do Estado, a Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam autorizados a transferir-lhe a título gratuito:

I — as ações de que são proprietários nas empresas referidas no § 2.º do artigo 1.º;

II — parte do acervo patrimonial do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e a totalidade do da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE na qualidade de acionista majoritário, tomará as providências necessárias para que, na data da constituição da sociedade, a esta seja incorporada parte do patrimônio da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

Artigo 14.º — O Poder Executivo fica autorizado a tomar providências para a conversão, em ordinárias, das ações preferenciais que o Governo do Estado possui direta ou indiretamente, nas empresas de saneamento básico.

Artigo 15.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEE e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, transformando-as em "Transferências de Capital", para subscrisção de ações do capital da sociedade.

Parágrafo único — Executam-se dos saldos das dotações orçamentárias previstas neste artigo, os consignados sob a rubrica "Constituição de Fundos Rotativos" que serão transferidos diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e os valores correspondentes aos encargos relativos às aposentadorias e pensões, estes transferidos à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à alteração dos objetivos sociais da Companhia de Saneamento de Baixada Santista — SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira, de forma a adequá-los ao disposto no artigo 13 desta lei, assim como a constituir para o interior do Estado empresas prestadoras de serviços.

Artigo 17 — A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEG.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo os contratos e convênios celebrados em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, unidade da autarquia FESB.

Artigo 18 — Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta das dotações previstas no orçamento do Departamento de Água e Energia Elétrica — DAAEE para o presente exercício.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL
Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
José Melchior, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Miguel Colassuano, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.837, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra localizada no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, necessária ao desenvolvimento das obras de construção da marginal direita da «Via Anchieta», sentido São Paulo-Santos.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A., nos termos do artigo 11 do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, por via amigável ou judicial, uma área de terra, abrangendo 608,00 m² (quinhentos e noventa e oito metros quadrados) pertencente a quem de direito, localizada no Município e Comarca de São Bernardo do Campo situada na altura das estacas ns. 487 + 17,00m e 497 + 17,00m (quatrocentos e oitenta e sete metros e setenta e sete centímetros) da Marginal Direita da «Via Anchieta», destinada ao desenvolvimento das obras da construção da Marginal Direita desta «Via», sentido São Paulo-Santos, de acordo com o projeto aprovado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e com a planta e memorial descritivo que com este baixa.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da verba própria da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.838, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Dispõe sobre afastamento de servidor para participação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

— Considerando a necessidade de se adequar um plano de Aperfeiçoamento e Atualização do pessoal docente e técnico-administrativo da Secretaria da Educação, para a implantação da reforma do ensino, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 5.692-71,

— Considerando que grande parte do pessoal do Ensino Médio Oficial é recrutado através de admissões a título precário;

— Considerando que incumbe à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, através de seus órgãos técnicos promover o treinamento do pessoal necessário,

Decreta:

Artigo 1.º — Os funcionários técnico-administrativos ou docentes subordinados à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal poderão ser afastados de seus cargos, para cursos de Treinamento de Pessoal realizados através de seus órgãos, como participantes, monitores ou supervisores, sendo os respectivos períodos considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos inclusive de R.D.E. ou percepção das aulas excedentes a que fariam jus.

Artigo 2.º — Em caráter excepcional poderão ser convocados para cursos de Treinamento, num máximo de trinta (30) dias no ano os professores admitidos a título precário para aulas excedentes, desde que licenciados e/ou registrados.

§ 1.º — Os Professores aludidos no caput do artigo perceberão a remuneração das aulas a que fariam jus no período da convocação.

§ 2.º — O diretor do estabelecimento poderá admitir professor para ministrar as aulas excedentes durante o impedimento do convocado.

Artigo 3.º — A convocação deverá ser feita pelo Coordenador do Ensino Básico e Normal quando se tratar dos Ginásios Pluricurriculares e Grupo Escolar-Ginásio, pelos Diretores Regionais do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo e Divisões Regionais de Educação respectivamente sob cuja jurisdição esteja subordinado o servidor referido no artigo 2.º.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Eliether de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação,

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.839, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Dispõe sobre dispensa de ponto

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os servidores públicos estaduais deixarem de com-

parecer ao serviço por motivo de sua participação nos Jogos Regionais a serem promovidos pelo Departamento de Educação Física e Esportivas durante o mês de julho de 1973.

Artigo 2.º — Para a obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando o efetivo comparecimento e participação no referido certame.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.840, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4.º do Decreto n.º 52.199, de 18 de julho de 1969

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 4.º do Decreto n.º 52.199, de 18 de julho de 1969, um parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Parágrafo Único — Quando os serviços assistenciais forem prestados por hospitais, será de 1/5 (um quinto) o limite de gratuidade previsto neste artigo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.841, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Dispõe sobre dispensa de ponto

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os funcionários, cujas atividades no serviço público se vincularem à área da bioquímica clínica, deixarem de comparecer ao serviço em razão de sua participação no I Congresso Latino Americano de Bioquímica Clínica e III Congresso Brasileiro de Análises Clínicas, a realizarem-se no período de 25 a 29 de novembro de 1973, em Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

Artigo 2.º — Para a fruição da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às determinações contidas no Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, comprovando, essencialmente, a estreita relação existente entre os objetivos dos certames e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de junho de 1973.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 1.825, DE 28 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972

Retificação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, fica aberto na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Justiça, um crédito de Cr\$ 61.180.527,00 (sessenta e um milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros), suplementar às dotações de seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARI A DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidade Orçamentária: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código: 05

Código: 01

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				60.509.179
3.1.0.0	Despesas de Custeio			51.474.445	
3.1.1.0	Previdência				
3.1.1.1	Pessoal Civil	51.474.445	51.474.445		
3.2.0.0	Transferências Correntes			0.034.734	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		9.034.734		
3.2.3.1	Inativos	7.855.000			
3.2.3.3	Salário Família	1.179.734			